



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 16.V.2006
C(2006)1832 final

Assunto: Auxílio estatal nº N 653/2005 - Portugal
Webasto

Excelência ,

PROCEDIMENTO

1. O auxílio projectado a favor da Webasto foi notificado à Comissão por carta de 21/12/2005, registada em 23/12/2005. A Comissão solicitou informações complementares por carta de 31/01/2006, tendo a resposta de Portugal sido apresentada por carta registada em 09/03/2006.

DESCRIÇÃO DO PROJECTO

O beneficiário

2. A Webasto Portugal- Sistemas para Automóveis, Lda. (“Webasto”) é um fornecedor de componentes para a indústria automóvel que se especializa no fabrico de capotas retrácteis. A empresa foi criada em Janeiro de 2003. A sua sede social e as suas únicas instalações de produção situam-se no concelho de Palmela, distrito de Setúbal. O capital social da Webasto encontra-se repartido entre a Webasto AG (Alemanha) e a Webasto France SAS. Nos primeiros anos da sua existência, a actividade da Webasto centrar-se-á no fornecimento de capotas retrácteis para um novo modelo “VW Cabrio”, a ser produzido pela Auto Europa- Automóveis, Lda. (parte do grupo Volkswagen). Em 2004, último ano para o qual existem dados disponíveis, a Webasto não realizou qualquer volume de negócios, uma vez que a produção deste novo modelo não tinha ainda sido iniciada.
3. As capotas retrácteis a produzir pela Webasto caracterizam-se pela utilização de uma tecnologia de ponta (trata-se de um novo tipo de capota retráctil em cinco secções) que, actualmente, não se encontra ainda disponível em Portugal. As novas instalações de Setúbal representam o principal investimento do grupo Webasto no

Sua Excelência Dr. Diogo FREITAS DO AMARAL
Ministro dos Negócios Estrangeiros
Largo do Rilvas
P – 1399-030 - Lisboa

exterior da Alemanha. À data de 31/01/2006, as instalações empregavam 273 trabalhadores.

Projecto de formação

4. Os efectivos recém-recrutados deverão submeter-se a um processo de formação intensiva, a fim de adquirirem os conhecimentos técnicos necessários para o lançamento das actividades da Webasto. A empresa concebeu assim um programa de formação geral, que engloba as seguintes áreas:
 - Organização e gestão: 15 cursos sobre a promoção e a implementação de sistemas informáticos, com vista a assegurar a eficiência dos fluxos de informação;
 - Operações e produção: 13 cursos com o objectivo de minimizar os atrasos e os custos de produção;
 - Abastecimento: 3 cursos para maximizar a eficiência do abastecimento;
 - Tecnologia e inovação: 2 cursos com vista a tirar partido das oportunidades proporcionadas pelo mercado, através do desenvolvimento dos produtos;
 - Normas de qualidade, de segurança e ambientais: 8 cursos tendo em vista a observância de normas de elevada qualidade nestas três áreas.
5. De modo geral, os 41 cursos deverão decorrer ao longo de um período de três anos. A metodologia adoptada consiste em conjugar a participação em cursos teóricos (24%), com sessões práticas de simulação (44%), com as práticas no local de trabalho (2%) e com a formação no estrangeiro (30%). 96% da formação (em termos de volume) assume uma natureza genérica.
6. No total, os custos elegíveis do projecto de formação ascendem a 6,85 milhões de euros. Este montante inclui uma *formação geral* correspondente a 5,5 milhões de euros e uma *formação específica* correspondente a 1,35 milhões de euros. É em seguida apresentada uma ventilação das despesas:

Tipo de despesa	Orçamento proposto (em milhões de euros)
Custos relacionados com os formandos	4,53
Custos relacionados com os formadores	1,12
Custos relacionados com o pessoal não docente	0,51
Preparação e execução das acções	0,54
Alugueres	0,12
Outras	0,03
Total custos elegíveis	6,85

O auxílio

7. O auxílio proposto consiste numa subvenção directa à Webasto num montante de 3 432 627,28 euros, englobando o período 2004-2006. Deste montante, 3 028 888,51 euros (88%) correspondem a auxílios à formação geral e 403 738,77 euros (12%) a auxílios à formação específica. Portugal forneceu garantias de que os auxílios à formação não serão cumulados com outros auxílios relativamente aos mesmos custos.
8. Os montantes de auxílio propostos correspondem a uma intensidade de auxílio de 55% no que respeita à formação geral e de 30% em relação à formação específica.

APRECIACÃO DO AUXÍLIO

Existência de um auxílio estatal

9. A medida notificada por Portugal a favor da Webasto constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Assume a forma de uma subvenção que será financiada pelo Estado ou mediante recursos estatais. A medida é selectiva dado que se circunscreve à Webasto. Além disso, é susceptível de distorcer a concorrência na Comunidade, ao conferir à Webasto uma vantagem sobre os concorrentes que não beneficiam de auxílio. Por último, o mercado automóvel e o mercado de peças para veículos automóveis caracterizam-se por um comércio alargado entre os Estados-Membros, pelo que o auxílio é susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros.

Base jurídica da apreciação

10. Portugal solicitou a aprovação do auxílio com base no Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão de 12 de Janeiro de 2001 relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação¹ (“o regulamento”). Com efeito, o auxílio prende-se com um programa de formação.
11. Nos termos do artigo 5.º do regulamento, quando os auxílios concedidos a uma empresa para um único projecto de formação ultrapassarem 1 000 000 de euros, tais auxílios não beneficiam de uma isenção no que respeita ao requisito de notificação previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. A Comissão faz notar que o auxílio proposto neste caso ascende a 3 432 627,28 euros, que será pago a uma única empresa e que o projecto de formação corresponde a um único projecto. A Comissão considera, por conseguinte, que o requisito de notificação é aplicável ao auxílio proposto e que foi respeitado por Portugal.
12. O considerando 16 do regulamento explica porque razão estes auxílios não podem isentos da obrigação de notificação: “É conveniente que auxílios de montantes elevados continuem sujeitos à apreciação individual da Comissão antes da sua concretização.”
13. Aquando da apreciação de um auxílio individual à formação que, devido à sua dimensão, não seja elegível para efeitos da isenção estabelecida no regulamento e

¹ JO L10 de 13/01/2001, p. 20

cuja compatibilidade deve ser assim apreciada directamente com base no disposto no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, a Comissão procura, não obstante, aplicar por analogia os mesmos princípios de orientação que os enunciados no regulamento. Tal traduz-se nomeadamente numa verificação da observância dos outros critérios de compatibilidade estabelecidos no regulamento. A Comissão não se limita, contudo, a proceder a uma mera verificação do respeito destes critérios.

Compatibilidade com o mercado comum

14. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do regulamento, os auxílios individuais que reúnam todas as condições do referido regulamento são compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º.
15. O artigo 4.º do regulamento estabelece uma distinção entre as acções de formação específica e de formação geral. Nos termos da alínea d) do artigo 2.º, por *formação específica* deve entender-se a formação que pressupõe um ensino directo e principalmente vocacionado para a posição actual ou futura do trabalhador na empresa beneficiária e que confere qualificações que não são, ou apenas o são numa medida limitada, transferíveis para outra empresa ou para outro domínio de actividade profissional. Nos termos da alínea e) do artigo 2.º, por *formação geral* deve entender-se a formação que pressupõe um ensino não vocacionado exclusiva ou principalmente para a posição actual ou futura do trabalhador na empresa beneficiária, conferindo qualificações em grande medida transferíveis para outras empresas ou para outros domínios de actividade profissional, reforçando consideravelmente, por conseguinte, a empregabilidade do trabalhador. A formação deve ser considerada de natureza geral se, por exemplo, for reconhecida, certificada ou validada pelas autoridades ou por outros organismos ou instituições aos quais o Estado-Membro ou a Comunidade tenham conferido competências na matéria.
16. As informações pormenorizadas fornecidas por Portugal permitiram à Comissão verificar a natureza geral ou específica das acções de formação propostas. Em especial, Portugal prestou informações que justificam que as acções de formação geral incidem sobre processos passíveis de serem transferidos para outras actividades industriais, tais como as metodologias de montagem, gestão de resíduos, sequências de produção, trabalho em equipa e liderança. Aumentarão assim a empregabilidade dos efectivos da Webasto, incluindo no que se refere a postos de trabalho fora do sector automóvel. Com base nestas informações, a Comissão considera que a classificação entre formação geral e específica, em conformidade com os dados apresentados por Portugal, se coaduna com as definições estabelecidas no regulamento.
17. Os custos elegíveis no âmbito do projecto de auxílio à formação são enumerados no n.º 7 do artigo 4.º do regulamento. Como exigido nos termos do artigo 4.º do regulamento, Portugal apresentou dados relativos ao plano de formação comprovados por dados documentais justificativos, transparentes e discriminados por rubrica. A Comissão pôde assim verificar que as despesas propostas constituem custos elegíveis na acepção do n.º 7 do artigo 4.º do regulamento.
18. A fim de ser compatível com o mercado comum, o auxílio à formação não deve exceder as intensidades máximas de auxílio passíveis de serem autorizadas no que se refere aos custos elegíveis, intensidades essas que são estabelecidas nos nºs 2 e 3 do artigo 4.º do regulamento. Estes limites máximos dependem nomeadamente da

dimensão da empresa beneficiária, da região em que desenvolve a sua actividade e da categoria de trabalhadores em causa. A Comissão observa que a Webasto é uma grande empresa, que o projecto se situa numa área (a península de Setúbal) elegível para efeitos de assistência nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado e que os participantes nas sessões de formação não incluem quaisquer das categorias dos trabalhadores desfavorecidos referidos na alínea g) do artigo 2.º do regulamento. As intensidades máximas de auxílio autorizadas nestas circunstâncias elevam-se a 30% para a formação específica e a 55% para a formação geral. Com base nas informações fornecidas por Portugal, a Comissão verificou que as intensidades de auxílio propostas (30% para a formação específica e 55% para a formação geral) são consentâneas com as intensidades máximas de auxílio autorizadas no regulamento.

19. Por último, Portugal garantiu que o auxílio à formação não será cumulado com outros auxílios relativamente aos mesmos custos de formação, tal como exigido nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do regulamento.

Necessidade do auxílio

20. Para além dos critérios formais de isenção estabelecidos no artigo 4.º do regulamento, tal como acima delineados, a Comissão avaliou a medida notificada do ponto de vista da sua necessidade.
21. O décimo considerando do regulamento prevê o seguinte: *“Para a sociedade no seu conjunto, a formação tem normalmente efeitos externos positivos, uma vez que reforça o conjunto de trabalhadores qualificados a que podem recorrer as outras empresas, melhora a competitividade da indústria comunitária e desempenha um papel importante na estratégia europeia para o emprego. Devido ao facto de em geral o investimento das empresas da Comunidade na formação dos seus trabalhadores ficar aquém do que seria desejável, os auxílios estatais podem contribuir para corrigir esta imperfeição do mercado, podendo, por conseguinte, ser considerados em certas condições compatíveis com o mercado comum”*.
22. Nesta óptica, a imperfeição do mercado reconhecida pelo regulamento é a de que *“o investimento das empresas na formação dos seus trabalhadores fica aquém do que seria desejável”*, comparativamente ao nível que seria satisfatório para o bem-estar geral da Comunidade. Com efeito, aquando do planeamento de novas actividades de formação, uma empresa comparará normalmente o custo destas actividades com os benefícios que delas poderá retirar (tais como uma maior produtividade ou a capacidade de produzir novos produtos). Normalmente, a empresa não tomará em consideração os benefícios para a sociedade no seu conjunto, que não estará em condições de captar para si própria. Por conseguinte, nalguns casos o auxílio à formação combate efectivamente uma deficiência específica do mercado. Nestas circunstâncias, o auxílio é *“necessário para atingir o objectivo comunitário que as forças do mercado, por si só, não conseguiriam atingir”*.
23. Atendendo às características específicas do presente caso, Comissão considera que a medida notificada contribuirá efectivamente para *reforçar(r) o conjunto de trabalhadores qualificados a que podem recorrer as outras empresas*, uma vez que intensificará as actividades de formação da Webasto para além dos interesses estritamente privados da empresa. Para extrair esta conclusão, a Comissão teve em conta as seguintes circunstâncias:

- O programa de formação parece exceder as necessidades de trabalho de base do beneficiário, o que é reflectido pelo facto de a grande maioria das acções de formação (96% em termos de volume) incidir sobre a transmissão de competências transferíveis, isto é, consistem em acções de formação geral que podem também beneficiar potencialmente outras empresas;
 - A formação visa a preparação de trabalhadores recém-recrutados para o arranque de actividades em novas instalações de produção. Em especial, é provável que o auxílio tenha contribuído para permitir superar a desvantagem concorrencial resultante das reduzidas qualificações da mão-de-obra na região;
 - A tecnologia associada à produção deste tipo de capotas retractáveis não se encontra actualmente disponível em Portugal, pelo que deverá ser importada da Webasto AG. Pode ser argumentado que o novo saber fazer contribuirá para reforçar as qualificações técnicas dos trabalhadores em causa, melhorando assim o seu grau de empregabilidade.
24. Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que foram respeitados os critérios de compatibilidade que consistem em demonstrar a necessidade do auxílio.

DECISÃO

25. Atendendo ao supramencionado, a Comissão considera que o auxílio à formação no montante de 3 432 627,28 euros a favor da Webasto é compatível com o mercado comum, em conformidade com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.
26. Caso a presente carta contenha elementos confidenciais que não devam ser divulgados a terceiros, a Comissão deve ser informada desse facto, no prazo de quinze dias úteis a contar da data de recepção da presente carta. Se a Comissão não receber um pedido fundamentado nesse sentido, no prazo indicado, presumirá que existe acordo quanto à divulgação a terceiros e à publicação do texto integral da carta, na língua que faz fê, no seguinte sítio *web*:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/.

O pedido deve ser enviado por carta registada ou por fax para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo de auxílios estatais
B-1049 Bruxelas
Fax No: +32 2 296 12 42

Com os melhores cumprimentos,
Pela Comissão

Neelie KROES
Membro da Comissão